AÇÃO ORIGINÁRIA 2.647 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. ANDRÉ MENDONÇA**
AUTOR(A/S)(ES)	: GUSTAVO ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS BETTIOL
ADV.(A/S)	: LUIZ ALBERTO BETTIOL
ADV.(A/S)	: EWERTON AZEVEDO MINEIRO
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

RECONHECE A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, I, N, DA CF/88. INTIMA PARTE AUTORA PARA JUSTIFICAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EM VISTA DO JULGAMENTO PROFERIDO POR ESTA CORTE NAS AÇÕES ORIGINÁRIAS 1.389, 1.773, 1.776, 1.946, 1.975 E 2.511.

1. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por magistrados federais em face da União Federal, pretendendo a declaração do direito ao recebimento de auxílio-moradia quando no desempenho de função em localidades nas quais não haja residência oficial à disposição do magistrado.

2. Relatam os autores que ajuizaram, previamente, ação originária perante o Supremo Tribunal Federal (AO nº 1.774/DF) com o mesmo objetivo. No entanto, a Segunda Turma desta e. Corte negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão do relator, Min. Celso de Mello, que havia declinado a competência para apreciação da causa para o Juízo Federal de 1º grau sob o fundamento de que "a matéria em exame

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6272-2E60-5671-1340 e senha 98F5-1C1B-2F5A-0E26

não revela a existência, na espécie, de interesse privativo da Magistratura, não há como reconhecer ocorrente, no caso, a hipótese de competência originária do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, I, "n ", da Constituição. "

3. Os autores alegam que, diante da ausência de remessa automática dos autos ao Juízo Federal competente (Seção Judiciária do Distrito Federal), optaram por ajuizar a presente ação diretamente no Juízo indicado, pelo STF, como competente (SJDF).

4. Distribuída a presente ação na Seção Judiciária do Distrito Federal, três magistrados declararam, sucessivamente, suspeição para apreciar a causa, vindo a demanda a ser atribuída a um quarto magistrado.

5. Em 25 de maio de 2015, com base em decisão proferida na Ação Originária nº 1.173/DF pelo eminente Ministro Luiz Fux, o Juízo de 1º grau deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para conceder, provisoriamente, o auxílio-moradia aos autores.

6. Agravo de instrumento interposto pela União.

7. Contestação apresentada pela União.

8. Réplica à contestação apresentada pela parte autora.

9. Em 18/12/2019, foi proferida decisão pelo Juízo Federal em que acolheu a preliminar de incompetência absoluta arguida pela União, para determinar a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, considerando que tramitava perante a Corte Suprema a AO nº 1.773, com idêntica causa de pedir e pedido.

10. Em 21/02/2022, os autos foram distribuídos à minha relatoria.

11. **É o relatório.**

12. De início, reconheço a competência desta Suprema Corte para apreciar a demanda com fulcro na alínea *n*, do inciso I, do art. 102 da Constituição Federal de 1988, que estabelece competir ao Supremo Tribunal Federal o processamento e julgamento, originariamente, da "ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6272-2E60-5671-1340 e senha 98F5-1C1B-2F5A-0E26

indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados".

13. A solução que ora adoto está em compasso com a conclusão adotada no julgamento conjunto das ações originárias 1.389, 1.773, 1.776, 1.946, 1.975 e 2.511, com idêntica causa de pedir e pedido, nas quais o eminente Min. Luiz Fux, relator, reconheceu a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar a questão ora debatida.

14. Fixada a competência desta Suprema Corte para julgar a causa, rememoro que nas ações originárias apontadas (1.389, 1.773, 1.776, 1.946, 1.975 e 2.511), o eminente relator, Ministro Luiz Fux, determinou, ainda, a suspensão de "todas as ações em tramitação nos demais tribunais e juízos, individuais ou coletivas, e, prospectivamente, os efeitos de todas as decisões nelas proferidas que tenham como objeto a vantagem *sub judice* (auxílio-moradia)".

15. Além disso, em virtude da edição de resoluções, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (nºs 274/18 e 194/18, respectivamente), regulamentando, no âmbito das carreiras da Magistratura e do Ministério Público, o direito à ajuda de custo para fins de moradia, o relator reconheceu a perda de objeto das demandas, motivo pelo qual julgou extintos, sem resolução do mérito, os processos em trâmite nesta Corte a respeito da verba em destaque.

16. Não há notícias nos presentes autos quanto ao cumprimento da ordem de suspensão dos efeitos da tutela de urgência, que consistiu na concessão, a título provisório, do auxílio-moradia.

17. Assim, intimem-se os autores para que, no prazo de dez dias, justifiquem o interesse no prosseguimento da demanda, diante da citada superveniência da decisão exarada por esta Corte no julgamento das Ações Originárias nºs 1.389, 1.773, 1.776, 1.946, 1.975 e 2.511.

18. Após, voltem conclusos.

Brasília, 11 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6272-2E60-5671-1340 e senha 98F5-1C1B-2F5A-0E26

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6272-2E60-5671-1340 e senha 98F5-1C1B-2F5A-0E26